

Findo o prazo, com ou sem manifestação do sujeito passivo, o processo será encaminhado à julgadoria de primeira Instância para prosseguimento dos trâmites legais.  
AFRE Responsável: DEBORA ANGELICA MONTEIRO  
João Guilherme Melo Cavaleiro de Macedo  
Coordenador Fazendário - CERAT - Belém

Protocolo 886618

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO  
CERAT - PARAGOMINAS

O Coordenador Regional de Administração Tributária e Não Tributária da CERAT-Paragominas, no uso de suas atribuições. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foram lavrados AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL - AINF, originário da Ação Fiscalizadora de Auiditoria nº.: 082015820000104-0, conforme abaixo identificado.

|                   |
|-------------------|
| AINF Nº           |
| 082015510003082-5 |

RAZÃO SOCIAL : JAKUES R. DA SILVA  
NOME DE FANTASIA: JAKUES R. DA SILVA.  
INSC. EST. Nº 15.434.420-6.  
AFRE Responsável: CAIO RUBIO DE MELO.  
O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação desta Notificação, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007, Art. 14, § 3º, o que poderá ser feito nesta Coordenação, localizada na Av. Presidente Vargas, s/n, entre Rua do Contorno e Rua Estado do Maranhão. Centro, no horário de 08:00 as 14:00hs, findo o qual sujeitar-se-á a cobrança executiva do crédito tributário.

Raimundo Nonato de Oliveira Lopes  
Coordenador Fazendário  
CERAT- Paragominas

Protocolo 886790

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Secretária Geral da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda FAZ SABER ao sujeito passivo MOTOLINER AMAZONAS LTDA nº 15.229.438-4, que o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 092009510000049-3 foi julgado PROCEDENTE, ficando ciente da decisão após 15 dias da data de publicação deste Edital, podendo pagar o Crédito Tributário correspondente com 20% de redução da multa, em até 30 dias, na hipótese de pagamento integral da importância exigida ou recorrer da decisão, em igual prazo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários (TARF), findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do débito, conforme estabelece a Lei Estadual nº 6.182/98. Outrossim, em caso de interposição de recurso voluntário ao TARF, o mesmo deverá ser apresentado à Julgadoria, sito na Av. Gentil Bittencourt, nº 2566, 3º andar.

Belém (PA), 14 de Outubro de 2015.  
ANA KATIA NASCIMENTO DA PAZ SARMENTO  
Secretária Geral da Julgadoria

Protocolo 886518

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A secretária-geral da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda FAZ SABER, a quem possa interessar, que os Autos de Infração e Notificação Fiscal abaixo relacionados foram julgados NULOS, em decisões de caráter definitivo, sob amparo da Lei nº 6.182/98.

092012510002172-0, 012013510012094-8 e 012013510012095-6.

Belém (PA), 14 de Outubro de 2015.  
ANA KÁTIA NASCIMENTO DA PAZ SARMENTO  
Secretária-Geral da Julgadoria de 1ª Instância

Protocolo 886520

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A diretora da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda FAZ SABER ao sujeito passivo MARGI LTDA, nº 15.189.579-1, que a análise dos processos de Autos de Infração e Notificação Fiscal nº 322015510000264-0, 322014510002241-4, 352015510001003-1, 352014510010408-0, 352014510010423-3, 352014510010427-6 e 352014510010468-3 concluiu pelo indeferimento da impugnação, sem apreciação do mérito, conforme estabelece o artigo 24 e 26, V, da Lei Estadual nº 6.182/98.

Belém (PA), 14 de Outubro de 2015.  
ANA KATIA NASCIMENTO DA PAZ SARMENTO  
Secretária Geral da Julgadoria

Protocolo 886521

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS  
FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS  
PRIMEIRA CÂMARA

Acórdão n. 4796 - 1ª cpj. RECURSO N. 10659 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012011510000336-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de infração. 2. O cerceamento de defesa só se caracteriza quando restar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. 3. Não há que se falar em nulidade do AINF, por vício formal, quando os dispositivos legais apontados estão de acordo com a situação fática. Preliminar rejeitada por unanimidade. 4. Emitir documento fiscal relativo a operação tributada como isenta sujeita o contribuinte às cominações legais, independentemente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/09/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 28/09/2015.

Acórdão n. 4797 - 1ª cpj. RECURSO N. 10701 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012011510001268-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de infração. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declara nulo o AINF, bem como o crédito tributário dele decorrente, quando não restar caracterizado o cometimento da infração imputada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/09/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 28/09/2015.

Acórdão n. 4798 - 1ª cpj. RECURSO N. 10901 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182012510000115-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de infração. 2. A multa não é confiscatória quando aplicada com base em dispositivo legal vigente. 3. Entregar, fora do prazo regulamentar, Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/09/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 28/09/2015.

Acórdão n. 4799 - 1ª cpj. RECURSO N. 10917 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812011510000618-2). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de infração. 2. Não há que se falar em irregularidade do AINF quando lavrado dentro dos parâmetros legais. 3. Deixar de recolher o ICMS no prazo regulamentar, relativamente a mercadoria sujeita à antecipação especial na entrada em território paraense, na condição de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/09/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 28/09/2015.

SEGUNDA CÂMARA

Acórdão n. 5057 - 2ª cpj. RECURSO N. 10680 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 342013510000200-6). CONSELHEIRO RELATOR: EDUARDO DE SOUZA DIAS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A propositura de ação judicial, pelo contribuinte, com o mesmo objeto do recurso implica renúncia à instância administrativa nos termos do art. 26, V, da Lei n. 6.182/98. 3. Recurso não conhecido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/09/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 28/09/2015.

Acórdão n. 5056 - 2ª cpj. RECURSO N. 10762 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092011510000335-0). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Os estabelecimentos com receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens ou de prestação de serviços em que o adquirente ou o tomador seja pessoa natural ou jurídica não - contribuinte do ICMS, estão obrigados ao uso do equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF em seu estabelecimento. 3. Não possuir equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, quando obrigado, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/09/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 24/09/2015.

Acórdão n. 5055 - 2ª cpj. RECURSO N. 9776 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182013510000969-7). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A não realização de operações, sujeitas ao registro eletrônico, relativo ao Programa Nota Fiscal Cidadã, desobriga o contribuinte da transmissão de tais arquivos à Secretaria da Fazenda, conforme preceitua o art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa n. 16/12. 3. Deve ser declarada a improcedência do Auto de Infração, quando a própria fiscalização, em diligência, reconhece ser indevida a atuação. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/09/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 24/09/2015.

Acórdão n. 5054 - 2ª cpj. RECURSO N. 10428 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012014510001881-4). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O pagamento extingue o crédito tributário (CTN, art. 156, I) e a possibilidade de questionamento da lide. 3. Tendo o contribuinte concordado com a exigência fiscal e recolhido o respectivo crédito tributário, o recurso perde seu objeto. 4. Recurso não conhecido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/09/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 24/09/2015.

Acórdão n. 5053 - 2ª cpj. RECURSO N. 11024 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172008510000013-0) Acórdão n. 5052 - 2ª cpj. RECURSO N. 11022 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172008510000013-0) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Na realização de operações com peças, componentes e acessórios para autopropulsados e outros fins, a responsabilidade pelo recolhimento e retenção do ICMS, nas operações que destinem bens ao ativo imobilizado ou consumo do estabelecimento do destinatário, é atribuída ao remetente desses produtos, nos termos da cláusula primeira *in fine* do Protocolo ICMS n. 36/04. 3. Deixar de reter e recolher no todo, o ICMS devido ao Estado do Pará, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, nas operações de vendas de peças, componentes e acessórios para autopropulsados e outros fins, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/09/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 23/09/2015.

Acórdão n. 5051 - 2ª cpj. RECURSO N. 8168 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182011510000166-7). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do auto de infração, quando comprovado, nos autos, que foi lavrado por servidores a quem compete a fiscalização do tributo. 3. A não observância do prazo, previsto na ordem de serviço para conclusão da auditoria fiscal, não configura hipótese de nulidade do AINF, mas apenas restabelece a espontaneidade para o contribuinte denunciar a infração. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 4. São isentas as remessas de mercadorias, para a área de livre comércio de Macapá, devendo ser estornados os créditos decorrentes de entradas no estabelecimento. 5. Deixar de estornar, em hipótese legalmente prevista, o crédito do imposto recebido em decorrência da entrada de mercadoria no estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/09/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 23/09/2015.

Acórdão n. 5050 - 2ª cpj. RECURSO N. 8166 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182011510000166-7). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O estorno de créditos, nas saídas não tributadas, deve observar a proporcionalidade em relação à tributação na entrada das mercadorias. 3. Deve ser excluída parte do crédito tributário, quando comprovado, nos autos, equívoco da fiscalização na apuração do estorno de créditos nas saídas não tributadas. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/09/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 23/09/2015.

Acórdão n. 5049 - 2ª cpj. RECURSO N. 11072 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 332011510000127-3). CONSELHEIRO RELATOR: EDUARDO DE SOUZA DIAS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O recolhimento do ICMS far-se-á no início da prestação, quando se tratar de serviço de transporte rodoviário de cargas. 3. Deixar de recolher o ICMS, no início da prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/09/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 21/09/2015.

Acórdão n. 5048 - 2ª cpj. RECURSO N. 10962 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372011510002021-3) Acórdão n. 5047 - 2ª cpj. RECURSO N. 10960 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372011510002024-8) CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Os transportadores de passageiros ou de mercadorias e quaisquer pessoas que transportarem mercadorias devem portar, no transporte, as vias dos documentos fiscais exigidos pela legislação. 3. Deixar de apresentar o conhecimento de transporte aquaviário, no momento da ação fiscal, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações